



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011241/2007-19
Recurso n° 272.987 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.405 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EMOREIRA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido por intempestividade..

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, às fls. 413 a 419 e Anexo às fls. 420 a 427, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, Acórdão nº 02-15905 – 7ª Turma da DRJ/BHE, fls. 387 a 397, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração nº. 37.051.028-3**, com ciência da Recorrente em 22.12.2006, às fls. 12, com valor consolidado de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 07, a Recorrente contratou serviços da empresa prestadora Incentive House S/A, CNPJ 00.416.12610001-41 e 00.416.126/0002-22, cuja função era administrar o sistema de estímulo ao aumento de produtividade, através dos **cartões Premium Card e FlexCard**. A Recorrente comunicava mensalmente os beneficiários e valores à Incentive House, que, por sua vez, creditava os referidos valores nos cartões indicados.

Da análise dos Livros Razões da empresa, a Auditoria-Fiscal constatou que a Recorrente contabilizou as Notas Fiscais emitidas pela empresa Incentive House S/A nas contas "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica" / "Fornecedores, não efetuando os lançamentos das rubricas pagas aos empregados (de 04/2002 a 12/2005) e contribuintes individuais (de 01/2002 a 12/2005).

Portanto, a Auditoria-Fiscal concluiu que a Recorrente deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, no período de 01/2002 a 12/2005.

Desta forma o **Auto de Infração nº. 37.051.028-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 34**, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "a" e art. 373.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 07, registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, além de não registrar a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 08, a multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

No entanto, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 290, V do RPS, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 7, **a multa será elevada em duas vezes**, como disciplina o art. 657, IV, da Instrução Normativa SRP 03 de 14/07/2005, publicada no D.O.0 em 15/07/2005, **perfazendo o total de R\$ 23.138,84** (11.569,42 x2 = 23.138,84).

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09334638F00, foi de 01/1996 a 12/2005, às fls. 06.

O **período objeto do Auto de Infração**, conforme o Relatório Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal, às fls. 10, é de **01/2002 a 12/2005**.

A Recorrente teve **ciência do Auto de Infração** no dia **22.12.2006**, conforme AR nº 102518515 BR, fls. 12.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 16 a 23, com Anexos às fls. 24 a 384.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, fls. 387 a 397, conforme a Ementa do Acórdão nº 02-15905 – 7ª Turma da DRJ/BHE a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 A 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão da Recorrida, a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 413 a 419 e Anexo às fls. 420 a 427, onde alega, em apertada síntese:

(a) tal multa foi aplicada com base no relatório fiscal da NFLD que indicou a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores repassados pela Impugnante a funcionários de seus fornecedores que trabalham em suas dependências e diretamente para seus clientes consumidores e revendedores, valores estes reembolsados em virtude de despesas de deslocamentos e lanches durante o período labora!;

(b) o relatório fiscal indica o pagamento de salário, o que na verdade nunca ocorreu, pois o que a Impugnante sempre fez foi reembolsar despesas praticadas pelos funcionários de seus fornecedores que lhe beneficiavam;

(c) qualquer multa ou sanção aplicada em razão da falta de pagamento das contribuições previdenciárias, lançamento na escrituração contábil, preparação da folha quanto a estes "hipotéticos" fatos geradores ou mesmo quanto à apresentação de documentos em "desacordo" com os fatos geradores ocorridos, torna-se absolutamente insubsistente, pois jamais foi paga pela impugnante qualquer remuneração por serviços prestados às pessoas citadas no relatório fiscal;

(d) que todos os valores repassados às pessoas que laboram nas dependências da impugnante não ocorreram em virtude de pagamento de serviços efetuados, mas sim em razão de despesas e custos necessários à manutenção do labor;

(e) que em relação aos levantamentos efetuados pela ilustre fiscal, apenas uma funcionária trabalha diretamente para a empresa. Todas as demais pessoas listadas beneficiárias dos valores constantes nesta NFLD não são funcionários da impugnante, mas sim, por funcionários de empresas fornecedoras de produtos revendidos em suas lojas;

(f) estas pessoas que laboram nas dependências da impugnante não tem qualquer relação de vínculo empregatício com esta, estando ausentes a subordinação, controle e pagamento de salários, características estas inerentes à verificação do vínculo empregatício;

(g) os documentos juntados comprovam cabalmente a ausência de vínculo entre estas pessoas e a impugnante, onde se pode averiguar o vínculo laboral destes funcionários com outras empresas fornecedoras de produtos para a impugnante;

(h) que os valores repassados aos funcionários dos fornecedores da impugnante que laboram em suas dependências referem-se exclusivamente a valores atinentes a despesas realizadas por estes funcionários com vales transporte, deslocamento para filiais da impugnante e viagens de demonstração ao interior de minas e lanches durante o período laboral;

(i) as despesas de deslocamento (gasolina, álcool, etc.) dos funcionários dos fornecedores entre as filiais da impugnante, lanches no deslocamento, vales transportes e demais pequenos custos de trabalho em trânsito atinentes ao labor dos funcionários dos fornecedores da impugnante que lhe interessa para a melhoria das vendas e de um melhor atendimento são suportados pela impugnante, que repassa estes valores ao pessoal que labora em suas dependências através de cartão magnético fornecido pela empresa Incentive House;

(j) outrossim, ao contrário do já noticiado por esta Notificação, rogando vênias ao entendimento fiscal, não se tratam os valores de pagamento de prêmios, gorjetas, horas extras, ou qualquer outra remuneração que integre o salário, mas sim de uma verdadeira e óbvia restituição e/ou reembolso de despesas

ocorridas no labor de funcionários de terceiros (fornecedores) que beneficiam diretamente a impugnante, pois atinge os produtos que comercializa;

(k) em relação à empregada segurada da impugnante, esta recebe também os valores no cartão magnético como verba de ajuda de custo para manutenção de vestuário e despesas de deslocamento de suas filiais para a fiscalização e manutenção administrativa da empresa;

(l) Cumpre ainda esclarecer que, apesar do contrato realizado entre a Recorrente constar programa de estímulo ao aumento de produtividade, o cartão jamais foi utilizado para este fim, sendo este um contrato de adesão fornecido pela empresa Incentive House S.A. para a utilização de sua tecnologia.

(m) O cartão magnético sempre foi utilizado como a forma mais fácil de repassar os valores das despesas de deslocamento e lanches dos funcionários de seus fornecedores, pois o cartão dispensa o pagamento em espécie, visto que nenhum outro valor é repassado pela Recorrente a estas pessoas, não existindo qualquer outra forma de pagamento ou contracheque que pudesse ser incluído este reembolso.

fls.428. Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, em relação à tempestividade:

(i) *observa-se que **a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11.08.2008**, conforme Aviso de recebimento – AR nº 051407120BR às fls. 412;*

(ii) *a **Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 15.12.2008**, conforme fls. 413 a 427;*

Tem-se que o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o prazo para a apresentação de recurso voluntário é de trinta dias.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, **a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, em 15.12.2008, após a expiração do prazo de apresentação de 30 dias a partir da ciência da decisão.**

Anote-se que **às fls. 428, no item 04, a Receita Federal do Brasil observa a intempestividade do Recurso Voluntário, pela ocorrência da preempção.**

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Processo nº 10680.011241/2007-19
Acórdão n.º **2403-00.405**

S2-C4T3
Fl. 432
